

**PROJETO DE LEI N° , DE 2019**  
(Do Deputado Sanderson)

Dispõe sobre a compra de passagens aéreas custeadas com recursos públicos.

**O Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a compra de passagens aéreas custeadas com recursos públicos.

Art. 2º As passagens aéreas custeadas com recursos públicos serão adquiridas pelo órgão competente utilizando-se o critério do menor preço.

§1º Na hipótese de o agente optar por outros meios de transporte, outra classe tarifária no transporte aéreo ou outra companhia aérea, as passagens serão adquiridas somente após a cobertura pelo servidor de eventual diferença a maior.

§2º A compra da passagem aérea de que se refere o *caput* do art. 2º deverá ser feita com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, salvo por motivo de força maior ou urgência, hipótese em que a compra deverá ser devidamente motivada e autorizada pela autoridade administrativa competente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

Trata-se de projeto de lei que tem como objetivo dispor sobre a compra de passagens aéreas com recursos públicos.

Não são raros os casos de agentes públicos flagrados viajando em classes de luxo às custas da Administração Pública Federal. Cito, como exemplo, o



\* C D 1 9 9 3 9 1 0 1 0 0 0 0 \*

caso do Congresso Nacional que, por ano, gasta cerca de R\$ 2,8 bilhões com passagens aéreas.

Ora, o serviço público não é luxo! A despeito de muitos órgãos exigirem a compra de passagens aéreas sempre na classe econômica, não podemos permitir que privilégios como estes existam. Seja qual for o motivo da viagem ou o cargo ocupado pelo agente, é preciso que ela atenda aos princípios da economicidade, eficiência e moralidade.

Nesse contexto, proponho que a passagem aérea custeada pela Administração Pública Federal aos seus agentes e aos respectivos dependentes deverá ser adquirida pelo órgão competente sempre na classe econômica. De igual modo, também sugiro que a compra da passagem aérea deverá ser feita com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, salvo por motivo de força maior, que deverá ser devidamente motivado e autorizado pela autoridade a qual estiver subordinado o agente. Tais medidas, em conjunto, certamente contribuirão para a garantia dos princípios da economicidade, eficiência e moralidade.

Ante ao exposto, diante da relevância da matéria, solicito o apoio dos parlamentares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de dezembro de 2019.

**SANDERSON**

Deputado Federal (PSL/RS)

